



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0000464-51.2013.814.0083

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE CURRALINHO/PA.

APELANTE: LUCIVALDO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: FERNANDO ROGÉRIO LIMA FARAH

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. PENA. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO INDEVIDA POR INIDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, APÓS NOVA ANÁLISE. SURSIS PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em absolvição do crime de falsidade ideológica visto que a excludente de culpabilidade da obediência hierárquica se dá nos casos em que o agente pratica a conduta em atendimento à ordem de superior hierárquico, não manifestamente ilegal, pois é plenamente culpável o agente que age ilicitamente, mesmo quando poderia orientar-se de modo diferente do apresentado, a teor do que dispõe o art. 22 do CPB. Até porque não é crível que o réu, chefe do Departamento de Recurso Humanos da Prefeitura, desconhecesse a ilicitude da conduta de incluir em folha de pagamento dados de pessoas que não fazem parte do quadro de servidores, ainda que sob ordem da chefia, algo do conhecimento de qualquer homem médio.

2. Em que pese a ausência de justificativa adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que deve permanecer intocada, por atender aos critérios da proporcionalidade e por ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em testilha.

3. A suspensão condicional do processo é incabível, por não estarem presentes os requisitos do sursis processual. Ainda que a pena mínima para o crime de falsidade ideológica seja de 01 (um) ano, obedecendo ao que dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95 – pelo qual a pena mínima cominada ao crime deve ser igual ou inferior a 01 (um) ano – a esta altura, não cabe mais a aplicação deste benefício, o qual deve ser proposto com o oferecimento da denúncia, a teor do retrocitado dispositivo

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos



Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por LUCIVALDO RODRIGUES NUNES, objetivando reformar a sentença prolatada pelo juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curalinho/PA, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e proibição de exercer qualquer cargo público comissionado ou temporário pelo prazo de quatro anos, ante a prática do delito previsto no art. 299, parágrafo único, do CPB.

Narra a denúncia (fls. 02/06), que o acusado, em janeiro de 2010, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curalinho, inseriu informações falsas em documentos públicos, indicando que as vítimas Rosselyr Ribeiro Silva e Kleberon Rodrigues da Silva Paula compunham o quadro de servidores públicos municipais – as quais, em verdade, não exerciam qualquer cargo público – e possuíam margem consignável para obtenção de empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A. O firmamento do convênio com o Banco do Brasil visava liberar crédito consignado a servidores públicos municipais, mediante confirmação atestada por meio de ofício expedido pelo ora denunciado. Ocorre que o denunciado, ao ser procurado por servidores comissionados a fim de realizarem a referida operação bancária e, estando estes com restrições creditícias, sugeriu que o empréstimo poderia ser feito no nome de terceiros, no caso as vítimas, que são a esposa e o sobrinho dos servidores que objetivavam a operação financeira. Afirma, ainda, a exordial acusatória, que após inserir informações falsas no documento público, o acusado apresentou os documentos à instituição financeira para que as vítimas obtivessem o referido empréstimo.

Em razões recursais, requer a defesa a absolvição do apelante em relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB), por restar configurada a excludente de culpabilidade da estrita obediência à ordem hierarquicamente superior não manifestamente ilegal, eis que, segundo os depoimentos testemunhais contidos nos autos, ele apenas cumpriu a ordem emanada do Prefeito Municipal – a qual não sabia ser ilegal – sob pena de ser exonerado de seu cargo.

Pugna, ainda, pela absolvição do crime de uso de documento falso (art. 304 do CPB), de vez que não se utilizou do documento falso, tendo o entregado ao Prefeito Municipal.

Alega que a pena-base foi indevidamente exacerbada, sem que tenha havido a devida fundamentação das circunstâncias do art. 59 do CPB.

Por fim, requer a suspensão condicional do processo, levando em conta a pena mínima cominada aos crimes.

Em contrarrazões, o dominus litis manifesta-se pelo conhecimento e improvimento da presente apelação, confirmando todos os termos da sentença condenatória.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. À d. revisão.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da Almejada Absolvição

Em razões recursais, requer a defesa a absolvição do apelante em relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB), por restar configurada a excludente de culpabilidade da estrita obediência à ordem hierarquicamente superior não manifestamente ilegal, eis que, segundo os depoimentos testemunhais contidos nos autos, ele apenas cumpriu a ordem emanada do Prefeito Municipal – a qual não sabia ser ilegal – sob pena de ser exonerado de seu cargo.

Pugna, ainda, pela absolvição do crime de uso de documento falso (art. 304 do CPB), de vez que não se utilizou do documento falso, tendo o entregado ao Prefeito Municipal.

A priori, mister frisar que, quanto ao crime de associação criminosa, vê-se, de uma rápida leitura da sentença, que tal requerimento não passa de um mero equívoco por parte da defesa do apelante, de vez que da fundamentação do édito condenatório (mais especificamente às fls. 380), é possível perceber que a acusação foi rejeitada, neste tópico, por entender o magistrado que o delito do art. 304 do CPB não restou comprovado.

No tocante ao crime de falsidade ideológica e ao pedido da defesa pela absolvição do requerente, apresentando a tese de excludente de culpabilidade, sob alegação de que o denunciado praticara a conduta em obediência a ordem hierarquicamente superior, desde já se vê que não merece prosperar este argumento.

A materialidade do delito está comprovada pelo documento de fls. 50, que informa a existência de margem consignável em nome de Rosselyr Ribeiro da Silva, assinado pelo réu; e pelos documentos de fls. 15, 32 e 35-verso, os quais confirmam que Rosselyr da Silva e Kleberon Paula fizeram empréstimos no Banco do Brasil, nas datas de 05.01.2010 e 21.01.2010, respectivamente, como se funcionários fossem daquela Prefeitura.

A autoria, por sua vez, resta confirmada por depoimentos testemunhais constantes dos autos, senão vejamos.

A testemunha João Rodrigues Pastana afirma, em depoimento gravado na mídia anexada às fls. 118, que foi contratado para o cargo de tesoureiro na Prefeitura Municipal de Curalinho no ano de 2009; ao saber do Convênio firmado entre o Município de Curalinho e vários bancos para concessão de empréstimos consignados, procurou o responsável; senhor Valdo Nunes, para saber se haveria possibilidade de obter também o empréstimo; que Valdo Nunes informou ao depoente que seria possível e verificou por intermédio dos documentos do depoente a margem consignável; Que Valdo Nunes foi para Breves para entrar em contato com o correspondente do Banco do Brasil S/A; Que Valdo Nunes voltou e informou ao depoente que não seria possível a liberação do empréstimo porque o CPF do depoente estava negativado; Que Valdo Nunes, algumas vezes, esperava que fossem recolhidas documentações de vários servidores para então levá-los ao Banco em Breves; Que outra vezes apenas emitia a carta com a margem



consignável e orientava aos interessados a irem diretamente ao banco; Que no caso do depoente, os seus documentos foram levados para Breves para serem apresentados no Banco do Brasil pelo próprio Valdo Nunes; Que Valdo Nunes sugeriu ao depoente que fizesse o empréstimo utilizando o CPF de sua esposa e que pagasse as parcelas diretamente para o Município mediante entrega do recibo; Que o depoente tem os recibos de pagamento; que chegou a fazer empréstimo consignado junto ao BANEX, mas já está quitado; Que em relação ao empréstimo consignado junto ao BANEX, o empréstimo foi feito utilizando o CPF de sua esposa Rosselyr Ribeiro Silva; Que a Senhora Rosselyr foi até Breves buscar o valor do empréstimo; Que a Senhora Rosselyr não tem vínculo com o Município de Curalinho.

Já a testemunha Paulo da Silva Paula declara, em depoimento gravado na mídia anexada às fls. 118, que solicitou o CPF de seu sobrinho Kleberson para obter empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil; Que seu sobrinho Kleberson cedeu o CPF para realização do referido empréstimo; Que na ocasião, tentou fazer empréstimo em seu nome, porém estava com seu CPF negativado; Que foi orientado por Valdo Nunes a utilizar o CPF de outra pessoa que não possuísse restrições de crédito; Que em janeiro de 2010, Kleberson não era servidor municipal; que Valdo Nunes organizou toda a documentação de Kleberson e a encaminhou para a agência do Banco do Brasil em Breves; Que o pagamento das parcelas mensais era retido na tesouraria da Prefeitura e posteriormente repassado ao Banco do Brasil.

O próprio réu, ao prestar depoimento em Juízo, gravado em mídia anexada às fls. 340 dos autos, confirma que era o chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Curalinho, e elaborou os contracheques e as cartas de margem em nome de Rosselyr e Kleberson, mesmo sabendo que eles não eram servidores daquela Prefeitura. Todavia, afirma que apenas realizou a falsificação obedecendo a pedido do Prefeito Municipal, o qual teria deixado claro que se o réu assim não agisse, perderia seu cargo.

Sua tese é ratificada pelas testemunhas de defesa Eduardo dos Santos (mídia às fls. 193), José Carlos Pinho (mídia às fls. 228) e Mauro dos Santos (mídia às fls. 263), as quais são unânimes em afirmar que presenciaram quando o antedito Prefeito determinou ao réu que resolvesse a questão dos empréstimos.

Ocorre que a referida excludente de culpabilidade se dá nos casos em que o agente pratica a conduta em atendimento à ordem de superior hierárquico, entretanto, não poderá ser alegada quando se tratar de ordem manifestamente ilegal, pois é plenamente culpável o agente que age ilicitamente, mesmo quando poderia orientar-se de modo diferente do apresentado, a teor do que dispõe o art. 22 do CPB:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Desta feita, ainda que se admitisse a tese de que o apelante apenas obedeceu às ordens do então prefeito daquele município, tal fato não seria capaz de isentar o réu de sua responsabilidade penal.

Até porque não é crível que o réu, chefe do Departamento de Recurso



Humanos da Prefeitura, desconhecesse a ilicitude da conduta de incluir em folha de pagamento dados de pessoas que não fazem parte do quadro de servidores, ainda que sob ordem da chefia, algo do conhecimento de qualquer homem médio. Logo, infere-se daí que o apelante possuía a potencial ciência de estar cumprindo ordem manifestamente ilegal. Portanto, ainda que se alegue a suposta obediência hierárquica, isso não afasta a culpabilidade do réu, verbis:

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORDEM NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA NÃO CONFIGURADAS. TIPICIDADE. Agentes que trabalhavam irregularmente como vigilantes armados e foram abordados em via pública, portando munições e arma de fogo. O Estatuto do Desarmamento existe há quase 12 (doze) anos, foi ampla e abertamente discutido em toda sociedade e submetido a referendo popular em outubro/2005. A ilegalidade do porte de arma é diuturnamente noticiada nos meios de comunicação mais acessíveis. Nesse contexto, não cabe alegação de desconhecimento quanto à ilicitude do porte de armas sem autorização legal. O cumprimento da ordem de portar arma de fogo e munições - manifestamente ilegal e não emanada de superior hierárquico - não encontra amparo na excluyente de culpabilidade. Conjunto probatório que confirma a materialidade e a autoria do crime do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. (TJDFT - Acórdão n.886916, 20080810057736APR, Relator: ESDRAS NEVES, Relator Designado:MARIO MACHADO, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/08/2015, Publicado no DJE: 15/10/2015. Pág.: 86)

PENAL - ESTELIONATO - OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA - ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL - CONDENAÇÃO. Pratica o crime de estelionato o agente que, aproveitando-se da condição de contador da empresa, falseia borderôs e burla a contabilidade da mesma, obtendo, assim, ilicitamente, vantagem econômica. A obediência decorrente de posição hierárquica inferior não isenta o réu de pena se a ordem é manifestamente ilegal (art. 22 do Código Penal). (TJDFT - Acórdão n.286622, 20020110308586APR, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/08/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 14/11/2007. Pág.: 109)

Por conseguinte, não há que se falar em absolvição do apelante, estando sua conduta perfeitamente amoldada ao art. 299, caput e parágrafo único do CPB.

2. Da Indevida Exacerbação da Pena-Base

Alega o apelante, ainda, que sua pena-base foi indevidamente exacerbada, sem que tenha havido a devida fundamentação das circunstâncias do art. 59 do CPB.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 377/384):

Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, em relação ao acusado, a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE – o réu praticou conduta de alta reprobabilidade social, e podendo agir de modo diverso, não o fez, apresentando comportamento delituoso de intensa censurabilidade (desfavorável); ANTECEDENTES – é tecnicamente primário, não registrando antecedentes criminais (favorável); CONDUTA SOCIAL – o réu trabalha e possui família constituída, apresentando uma razoável inserção no núcleo familiar, aparentando uma conduta social integrada à sociedade (favorável); PERSONALIDADE – agiu com agressividade, frieza emocional, passionalidade, egoísmo e maldade na média do homem comum, mostrando uma personalidade aparentemente sem tendência à criminalidade (favorável); MOTIVAÇÃO DO CRIME – presumidamente, favorecer os beneficiários na obtenção irregular de empréstimos (desfavorável); as CIRCUNSTÂNCIAS – do delito são significativas, uma vez que usou do seu cargo público para praticar conduta ilícita (desfavorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME não são graves, uma vez que aparentemente não houve prejuízo ao município ou ao banco que concedeu o empréstimo



(favorável); e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – entendendo como inaplicável ao caso concreto (favorável).

Tendo por base as considerações acima expendidas, constatando que das oito circunstâncias legais, três delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito em 02 (quatro) anos de reclusão e multa de quatro salários mínimos. Examinando os arts. 65 e 61 do mesmo diploma legal, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em seguida, constato a ausência de causas extraordinárias de diminuição de pena. Há, entretanto, uma causa extraordinária de aumento da pena, prevista no parágrafo único do art. 299, razão pela qual aumento a pena na sexta parte (1/6), tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além de multa de 4,67 (quatro vírgula sessenta e sete) salários mínimos.

Restando presentes os requisitos do art. 44 do CP, e entendendo que esta substituição é suficiente à punição do delito, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 44, inciso IV), por um período de 18 (dezoito) meses (art. 46, § 4º), na razão de cinco horas semanais, totalizando 405 (quatrocentos e cinco) horas, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, e a segunda, em pena de interdição temporária de direitos (art. 46, V) consistente na proibição de exercer qualquer cargo público comissionado ou temporário pelo prazo de quatro anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. (...)

Como é sabido, o Magistrado sentenciante, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no art. 59 do Código Penal, para após aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, de forma proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime. Desse modo, ao estabelecer como desfavoráveis determinadas circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Carta Maior.

Na hipótese dos autos, colhe-se do édito condenatório que o juízo a quo fixou a pena-base do recorrente em 02 (dois) anos de reclusão, por considerar desfavoráveis a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime. Não ponderou, a meu ver, justificativa plausível para algumas delas.

Assim, entendendo que devem ser revistas algumas análises quanto às circunstâncias judiciais feitas pelo magistrado a quo, já que foram vazadas de forma lacônica e sem fundamentação, o que viola o princípio da individualização da pena e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

De certo, ainda que a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, ao juiz é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.



In casu, verifica-se que a culpabilidade do réu foi normal à espécie, não ultrapassando a conduta já punida pelo próprio dispositivo penal, de maneira que não é lícita a exasperação da reprimenda inicial com supedâneo na justificativa elencada pelo Magistrado a quo.

No tocante aos motivos do crime, tenho-os, de fato, como desfavoráveis, pois o favorecimento de terceiros na obtenção irregular de locupletamento ilícito não constitui elemento do tipo penal em comento.

Quanto às circunstâncias do crime, não pode o magistrado considerá-las desfavoráveis por ter o réu se utilizado do seu cargo público, sob pena de bis in idem, já que isso foi usado para aumentar a pena na fase posterior, dado o parágrafo único do art. 299. Assim, tenho tal circunstância como favorável.

Em relação às circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes criminais, conduta social, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima, tem-se que o magistrado a quo considerou-as favoráveis, no que o acompanho, nada havendo que se retificar em sua análise.

Todavia, em que pese o equívoco/ausência de justificativa na valoração de algumas das circunstâncias judiciais acima tratadas, verifico que a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático merece ser mantida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que fixada em 02 (dois) anos de reclusão, isto é, apenas um ano acima do patamar mínimo estabelecido pelo legislador para o crime de falsidade ideológica, que vai de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

O simples fato de haver uma circunstância judicial desfavorável já autoriza o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo legal.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção. A este respeito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO. 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade - justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto, desarrazoado e despido de proporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da



quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Deste modo, o quantum obtido na primeira fase dosimétrica deve permanecer intocado, por atender aos critérios da proporcionalidade e por ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em testilha.

No que se refere à almejada suspensão condicional do processo, tem-se como incabível, por não estarem presentes os requisitos do sursis processual. Ainda que a pena mínima para o crime de falsidade ideológica seja de 01 (um) ano, obedecendo ao que dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95 – pelo qual a pena mínima cominada ao crime deve ser igual ou inferior a 01 (um) ano – a esta altura, não cabe mais a aplicação deste benefício, o qual deve ser proposto com o oferecimento da denúncia, a teor do retrocitado dispositivo, verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso, porém LHE NEGÓ PROVIMENTO.

É o voto.

Belém/PA, 17 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora